



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.749 - RS (2010/0125847-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROGER SANTOS DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 334, § 1º, *d*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, tendo em vista que o montante do tributo suprimido totalizou o valor de R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido para o reconhecimento do princípio em comento.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.749 - RS (2010/0125847-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Roger Santos de Almeida**, apontando como autoridade coatora a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0005561-65.2006.404.7107/RS, interposta pela defesa, mas, de ofício, reduziu as penas privativas de liberdade impostas ao paciente, a serem cumpridas em regime aberto, bem como procedeu à substituição da sanção privativa por uma restritiva de direitos, nos autos da ação penal em que restou condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 1º, *d*, e 340, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, nos casos em que é prevista a sanção administrativa de perdimento de bens, não há falar em incidência de PIS e Cofins. Dessa forma, sustenta que, na espécie dos autos, deve-se levar em consideração apenas a incidência dos impostos de importação e sobre produto industrializado.

Destaca que, *in casu*, o valor total de ilusão de tributos foi de R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), portanto um pouco acima do patamar adotado para o reconhecimento do princípio da insignificância, de maneira que *tal quantitativo não oferece lesividade sequer mínima ao bem jurídico que o tipo penal busca tutelar na presente situação* (fl. 3).

Considera que, na hipótese que se apresenta, *verificaram-se inexpressivas a conduta e suas consequências, devendo ser afastada a tipicidade da conduta, por manifesta ausência de ofensividade* (fl. 4).

Argumenta que, embora a conduta imputada ao paciente seja formalmente típica, não haveria como se reconhecer que o não pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos tenha lesado o bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, o patrimônio da Administração Pública (fl. 6).

Por tais argumentos, conclui que, *uma vez que o montante tributário em tese não pago pelo paciente restou definido em pouco mais que 6% do limite tido para fins de incidência do princípio da insignificância, impende seja reconhecida a ínfima lesividade do presente fato, com apoio no princípio da ofensividade e na teoria da imputação objetiva* (fl. 13).

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo paciente no que se refere ao tipo descrito no art. 334, § 1º, do Código Penal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.749 - RS (2010/0125847-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no **art. 334, § 1º, d, do Código Penal**, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por prestação pecuniária, e à reprimenda de 1 mês de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo cometimento do delito insculpido no **art. 340 do mesmo diploma normativo**, consoante a seguir descrito (fl. 15):

Narra a inicial que, em 20/07/2006, por volta das 04h, policiais militares trafegavam pela RS 020, no município de São Francisco de Paula/RS [...], quando abordaram o veículo IMP/Ford [...], conduzido pelo denunciado, que evadiu-se do local. No interior do automóvel, foram encontrados 1.513 (mil, quinhentos e treze) pacotes de cigarro da marca Blitz e 80 (oitenta) da marca Bill, perfazendo o total de 15.930 (quinze mil, novecentos e trinta) maços, provenientes do estrangeiro, desacompanhados da competente documentação legal que comprovasse a regular internação no País. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 15.930,00 (quinze mil, novecentos e trinta reais) e os tributos iludidos estimados em R\$ 13.116,48 (treze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

[...]

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento. No entanto, a Corte *a quo* reduziu, de ofício, a reprimenda do paciente pelo delito de descaminho para 1 ano de reclusão, em regime aberto, e para 20 dias de detenção a sanção imposta pelo ilícito de comunicação falsa de crime.

Na ocasião, o Tribunal de origem consignou que, segundo planilha demonstrativa, o valor dos tributos iludidos foi de **R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de importação (II) e imposto sobre produto industrializado (IPI), considerando que o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas (objeto de pena de perdimento), deve ser calculado sem a incidência das contribuições previdenciárias (PIS e Cofins), por força da regra contida no art. 2º, III, da Lei n. 10.865/2004 (fls. 17/18).

No que tange ao almejado reconhecimento do princípio da insignificância em favor do paciente, cumpre salientar que, quando do julgamento do REsp repetitivo n. 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho tem aplicação nas hipóteses em que o valor do débito tributário não for superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, haja vista o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.112.748/TO, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 13/10/2009)

Por tais razões, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, como pretendido, tendo em vista que, no caso em apreço, o montante do tributo suprimido totalizou o valor de **R\$ 10.657,17 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, superior, portanto, ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido para o reconhecimento do princípio em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO SUPERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20, *CAPUT* DA LEI 10.522/02 (R\$ 10.593,83). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende, em relação ao crime de descaminho, ser aplicável o princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido ao Fisco Federal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04), consoante a orientação emanada do colendo STF.

2. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que o valor do tributo iludido superou o referido parâmetro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.122.726/GO, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 27/6/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0125847-1

HC 178.749 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200671070055616 55616520064047107

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ROGER SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.